**PROCESSO**: **n º** 2000-020469/2012 - **APENSO:** 2000-030531/2014

**INTERESSADO:** SESAU – DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA.

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

**DETALHES:** SOL. A COMPRA DE FRALDA ADULTO

Tratam-se os autos sobre o **Processo Administrativo nº 2000-020469/2012**, em 01 (um) volume com 34 (trinta e quatro) fls., que versam sobre a compra de fraldas adulto adquiridos pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.** (CNPJ 00.995.371/0001-50) para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido, bem como das unidades de saúde a ele vinculadas. A solicitação de pagamento está orçada em **R$5.299,20 (cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte centavos).**

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo nº 2000-020469/2012 restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1 – COTAÇÕES DE PREÇOS** – Às fls. 07/10, consta a apresentação das cotações de preços, tendo como vencedora a **STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.** As empresas MACEIÓ MED. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALAR LTDA E MILÊNIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA,participaram da cotação.

A compra foi solicitada pela Gerente do Núcleo da Central de Medicamentos – GNCM, Ilsy Chaves, conforme MEMO/DAF/SESAU nº 1741/2012, datado de 24 de agosto de 2012 (fl. 02).

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N).***

**2 – APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se a apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC (fl. 12), assinado pela Técnica SECAPRE, Luci Francisca dos Santos, com validade até 01/12/2012, assim como no processo em apenso constatou-se o mesmo documento (fl. 13) assinado pela Técnica SECAPRE, Audinêz de Souza, em substituição aos documentos enumerados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/83, conforme determina o art. 32, §§ 2º e 3º, da mesma Lei. Observa-se, ainda, o despacho (fl. 13) de lavra de servidora que responde pelo Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade de Empresas – SECAPRE, Janaina Lopes de Oliveira Pedroza, informando que a empresa **STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.** se encontra cadastrada e regularizada no âmbito fiscal.

Não é possível comprovar, nos autos do processo, a competência da SESAU para emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC, no âmbito estadual. Dessa forma, **reitere-se a ausência** **dos documentos de regularidade fiscal e habilitação jurídica descritos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

**3 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para contratação, emitida pelo gestor da SESAU a época (fl. 15).

**4 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Não Identificou-se juntos aos autos as Certidões de Regularidade da Empresa **STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**.

**5 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.** apresentou o DANFEnº 000.241.041 (à fl. 03) do processo em apenso, datada de 27/10/2014, o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se devidamente atestado pelo Assistente Adm. DAF/SESAU/AL, João Jorge Goes Lobo, em 27/10/2014.

A Controladoria Interna (fl. 31), após inspeção *in loco*, comprova que os produtos que constam no DANFE foram devidamente entregues. Ainda, que o atesto do DANFE foi realizado por João Jorge Goes Lobo.

**6 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 51.828/2017** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 48, §1º, I ao IV, do Decreto Estadual nº 51.828/2017, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**7 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Conforme informação do Setor de Contratos (fl. 30) NÃO EXISTE contrato entre a SESAU e a **STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.**, o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

**8 - DA ANÁLISE JURÍDICA –** No contexto do processo INEXISTE parecer da Procuradoria Geral do Estado – PGE, que trata do que expõe a Lei Complementar Estadual nº 07/1991, no que concerne ao ***controle interno da legalidade e da moralidade administrativa, procedendo ao exame de todo e qualquer documento público, e a propositura de anulação de ato administrativo que se torne lesivo ao interesse público, ou afrontoso aos princípios da moralidade ou da legalidade administrativa, sem prejuízo da competência dos órgãos técnicos*.**

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Torna-se premente que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000, de acordo com o contido item I supramencionado.

**II. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**III. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**IV. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a IV, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.** (CNPJ 00.995.371/0001-50), mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 14 de novembro de 2017.

Hertz Rodrigues Lima

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 29871-9**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**